



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

*Of
JP*

Of. nº 1280/2019/GPFJCC

Bom Despacho, 14 de outubro de 2.019.

À Sua Excelência a Senhora
Joice Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG



Assunto: Encaminha Mensagem de voto à Proposição de Lei nº 7/2019.

Senhora Presidente

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, encaminho, anexa, mensagem de voto e suas razões à Proposição de Lei nº 7/2019, que dispõe sobre o desembarque de passageiros fora dos pontos de ônibus no período noturno e dá outras providências.

Atenciosamente,

cabral
Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

03
MA

Mensagem nº 10, de 11 de outubro de 2.019

Senhora Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 7/2019, que dispõe sobre o desembarque de passageiros fora dos pontos de ônibus no período noturno e dá outras providências.

1 Das razões do voto

É inquestionável a boa intenção da Proposição de Lei apresentada, a qual, segundo consta na justificativa, pretende aumentar a segurança de pessoas com maior vulnerabilidade, como idosos, mulheres e pessoas com deficiência.

Todavia, a Proposição de Lei deve ser vetada por razões de chapada inconstitucionalidade, por ilegalidade e por contrariar o interesse público.

A lei como um todo é inconstitucional e ilegal, mas há, ainda, destaque também sobre a inconstitucionalidade de alguns dispositivos quando analisados individualmente.

1.1 Da Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei como um todo

O planejamento e organização do Trânsito é atribuição de órgão do Poder Executivo e, como tal, não pode ser instituído nem pode ter suas regras alteradas por iniciativa do Poder Legislativo. Isto representaria uma interferência indevida na separação de poderes, insculpida no art. 2º da Constituição Federal de 1.988.

A Lei Complementar 25/13, com alterações promovidas pela lei 2.468/15, dispõe em seu art. 42-A, § 3º, que:

Art. 42-A (...)

§ 2º À Gerência de Trânsito e Transporte cabe:

I – planejar, organizar, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços municipais de transporte público individual ou coletivo de passageiros e exercer as mesmas e idênticas atribuições com respeito ao trâfego, ao trânsito e ao sistema viário municipal.

II – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito do município, em especial no que concerne às atribuições previstas no art. 24 da Lei 9.503, de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa linha, conforme o art. 87 da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XI, “*compete*



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

privativamente ao Prefeito Municipal dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo". Tal normativa encontra correspondência com o previsto no art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual de Minas Gerais. E como visto no item anterior, planejamento e organização do trânsito é atividade de órgão do Poder Executivo.

E não são só as normas municipais que preveem as atividades relacionadas ao Trânsito como competência do Poder Executivo. Vejamos o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

A Proposição de Lei também ofende competência em razão da matéria estabelecida na Constituição Federal, pois, conforme seus arts. 21 e 22, o assunto trânsito e transporte é competência da União, senão vejamos:

Art. 21 Compete à União:

(...)

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI - trânsito e transporte;

Portanto, seja diante das Constituições Federal ou Estadual, das normas municipais e até em observância ao Código de Trânsito Brasileiro, fica evidente que a Proposição de Lei padece de vício de iniciativa, além de ofender o princípio constitucional da separação dos poderes.

Logo, não há alternativa senão vetá-lo integralmente.

1.2) Da redação imprecisa do art. 1º da Proposição de Lei – possível autorização para prática de infração de trânsito gravíssima – ofensa ao interesse público

Além das razões legais e constitucionais anteriormente expostas, há uma preocupação com



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

04
MA

a redação dada à Proposição, cuja interpretação pode representar uma ilegal autorização à prática de infração de trânsito gravíssima.

Vejamos o art. 1º da Proposição de Lei:

*Art. 1º As empresas de transporte coletivo do Município de Bom Despacho estão **dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória** ou preestabelecida dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, no período noturno, após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 5 (cinco) horas.*

As leis devem ter a redação mais clara possível, com o fim de se evitar interpretações que destoam da verdadeira intenção do legislador. E, nesse caso, a redação do art. 1º da Proposição pode ser mal utilizada.

Vejamos que a redação dada aparentemente autoriza as empresas de transporte coletivo a não respeitarem a sinalização de “parada obrigatória”, representada pela placa “PARE”, na forma octogonal, nas cores vermelha e branca.

Dispõe o art. 208 do CTB:

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

Não é possível saber se essa foi a intenção do legislador, todavia, a redação final do artigo passa a ideia de que a empresa de transporte coletivo está autorizada a desrespeitar o sinal de parada obrigatória, prevendo inaplicabilidade do CTB, que é lei federal.

Desta forma, há flagrante ilegalidade na previsão do referido artigo. Além de ilegal, atinge o interesse público, pois o avanço à parada obrigatória aumenta o risco de acidentes de trânsito.

Portanto, além dos vícios formais apontados no primeiro item, a proposição não pode seguir adiante em razão de falha grave em sua redação.

1.3) Da impossibilidade de o Poder Legislativo determinar atividades ao Poder Executivo – nova ofensa à separação de poderes

Ainda na linha de separação do poderes, há outra inconstitucionalidade na Proposição de Lei apresentada para sanção. Trata-se das previsões inscritas nos arts. 4º e 5º, que impõem ao Poder Executivo a obrigação de fixar multas e regulamentar a Lei, dando-lhe ainda prazo certo para fazê-lo.

Esta é uma típica previsão inadmissível, que tem sido repetida em várias proposições, algumas vezes inserida em projetos de iniciativa do Executivo. Salta ao olhos o excesso cometido pelo Poder Legislativo, pois não é de sua competência determinar ou não o que o Executivo deve fazer. Muito menos, fixar prazo para o cumprimento da “tarefa”.

Cabe ao Executivo decidir se é ou não o caso de regulamentar a lei e principalmente em que prazo isso será e poderá ser feito. Há inúmeras outras atividades administrativas que necessitam de ser desenvolvidas e o Chefe do Executivo é quem define as prioridades, o que deve ser feito em um período mais ou menos curto, de acordo com o interesse público envolvido.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

O que não pode é o Legislativo determinar prazo de 60 dias para que o Executivo regulamente uma lei que nem foi de sua iniciativa, ou seja, sequer havia a ideia de sua implantação. A previsão de regulamentação sequer precisava existir na Proposição, pois a CF/88 e a Lei Orgânica Municipal já preveem a possibilidade de expedição de decretos para garantir a execução da lei.

Assunto, aliás, já enfrentado pela Suprema Corte:

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Quanto ao art. 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: "(o)s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedi-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanação deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os 'delegados' e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

E destacamos, por conveniente:

A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

Não há sentido também no fato de a Câmara não ter aproveitado o processo legislativo e já ter fixado o valor da multa que ela própria instituiu, em vez de atribuir a obrigação ao Poder Executivo, por decreto, que não é o instrumento legal mais usual e recomendável para fixação de multas.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

05
MP

2 Conclusão

Conclui-se, portanto, que a Proposição de Lei como um todo possui vício de iniciativa, sendo constitucional, passível de veto por essa razão. Ao mesmo tempo, possui previsões especialmente constitucionais, pois também ferem a separação de poderes.

Com fundamento no exposto, veto integralmente a Proposição de Lei nº 7/2019 por manifesta constitucionalidade por vício de iniciativa, ilegalidade e também por ofensa ao interesse público.

Atenciosamente,

Fernando Cabral
Prefeito Municipal